

Superior Tribunal de Justiça - CNJ - STJ

Data de Disponibilização: 22/10/2025

Data de Publicação: 23/10/2025

Região:

Página: 4992

Número do Processo: 1002448-95.2023.8.11.0015

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DJEN

Processo: 1002448 - 95.2023.8.11.0015 Órgão: SPF COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Data de disponibilização: 22/10/2025 Classe: RECURSO ESPECIAL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): 1. **UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO** (RECORRENTE) 2. CAROLINE PERIN (RECORRIDO)
Advogado(s): CINTIA RAQUEL DA CRUZ DOMINGO OAB 31588 MT LAIS COSTA SAMPAIO OAB 32638 MT DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR OAB 32596 DF JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA OAB 3418A MT GABRIELA CAROLINE NASCIMENTO CANDIDO OAB 304250 MT CLAUDIO ALVES PEREIRA OAB 3277B MT LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA OAB 12089 MT Conteúdo: REsp 2200755/MT (2025/0071815-3)

RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE: UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089

CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B

GABRIELA CAROLINE NASCIMENTO CANDIDO - MT0304250

JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A

RECORRIDO: CAROLINE PERIN

ADVOGADOS: DINARTH ARAÚJO CARDOSO JUNIOR - DF032596

LAIS COSTA SAMPAIO - MT032638

CINTIA RAQUEL DA CRUZ DOMINGO - MT031588

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo TJMT, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE - INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA - TRATAMENTO COM MEDICAMENTO - URGÊNCIA DEMONSTRADA - NEGATIVA INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, a operadora do plano de saúde "pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura."(AgInt no AR Esp 1096312/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, D Je 04/12/2017).3 2- Com a aplicação do CDC, a ausência de estipulação negativa ou a abusiva exclusão milita em favor do consumidor, em interpretação ao art. 47 do dito texto legal, que estabelece que "As cláusulas contratuais , justamente com o fito de manter o equilíbrio entreserão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" os contratantes. 3- Existindo disfunção social do contrato caso aplicada em desfavor do paciente, acometida de doença grave, deve ser resguardada a boa-fé contratual, em aplicabilidade aos artigos 421 e 422 do Código Civil. 4- Havendo previsão prejudicial ao aderente de contrato de adesão, deve-se interpretar as cláusulas de maneira mais

favorável a ele, nos termos do art. 423 do CC. 5- "É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo" (REsp 1846108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, D Je 05/02/2021). 6- A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é "abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar" (AgInt no AR Esp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, D Je de 24/9/2019). Nas razões do presente recurso, UNIMED alegou a violação aos arts. 4º e 10 da Lei nº 9.656/98, 421 e 422 do CC e 293, 489 e 1.022 do NCPC ao sustentar que (1) o TJMT não se pronunciou sobre (i) preliminar de impugnação ao valor da causa; (ii) a existência de cobertura parcial temporária pelo prazo de 24 meses (art. 11 da Lei nº 9.656/98); (iii) a ausência de urgência/emergência no procedimento de transplante (art. 35-C, II, da Lei nº 9.656/98); (iv) o enunciado legal que expressamente afasta a cobertura de medicamento para utilização domiciliar (artigo 10, inciso VI e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 9.656/98); (2) não está legal e contratualmente obrigada ao custeio de medicamento de uso domiciliar. É o relatório. DECIDO. O presente inconformismo merece prosperar. De fato, em seu embargos de declaração a UNIMED requereu a manifestação do Tribunal de origem quanto a tais pontos. Embora o TJMT tenha se pronunciado sobre a urgência do tratamento e a obrigatoriedade de fornecimento do medicamento à luz da Lei nº 9.656/98, manteve-se silente quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa e à alegação de existência de cobertura parcial temporária pelo prazo de 24 meses (art. 11 da Lei nº 9.656/98). É condição sine qua non ao conhecimento do recurso especial que a questão de direito ventilada nas suas razões tenha sido analisada pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se o TJMT a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional. É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício. Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas. Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial determinando o retorno dos autos ao TJMT para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito. Publique-se. Intimem-se.

Relator - MOURA RIBEIRO